

5 — O comissário e os vogais a que se refere a alínea b) do n.º 3 constituem a comissão executiva.

6 — Cabe à comissão executiva do Commissariado apoiar directamente o comissário, fazendo executar as iniciativas, directrizes ou acções dimanadas do Commissariado ou adoptadas pelo comissário no exercício das suas competências.

7 — O comissário poderá delegar competências na comissão executiva ou em qualquer dos seus membros.

8 — O Commissariado pode integrar como vogais representantes de quaisquer outros serviços ou entidades que, directa ou indirectamente, tenham competência ou exerçam a sua actividade em domínios relevantes para o sucesso da Exposição.

9 — Os vogais a que se refere o número anterior são designados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do comissário.

10 — No quadro das actividades do Commissariado podem funcionar comissões ou grupos de trabalho constituídos por representantes de entidades envolvidas na resolução concreta das questões implicadas na realização da Exposição.

11 — Cabe ao Commissariado:

- a) Elaborar o Programa da Exposição Internacional de Lisboa de 1998;
- b) Assegurar, através da coordenação de esforços de todas as entidades directa ou indirectamente envolvidas, a realização da Exposição Internacional de Lisboa de 1998, de acordo com o programa que venha a ser aprovado pelo Governo;
- c) Assegurar o carácter internacional da manifestação, designadamente através da coordenação de esforços de todos os departamentos envolvidos por esse objectivo;
- d) Coordenar a concepção e execução do projecto de reordenação urbana da zona de intervenção da Exposição Internacional de Lisboa de 1998;
- e) Propor superiormente tudo o mais que considerar necessário ao bom desempenho da sua missão.

12 — O Commissariado reúne sempre que para tal for convocado pelo comissário, podendo deliberar validamente quando estejam presentes, pelo menos, metade dos seus membros.

13 — As deliberações do Commissariado são tomadas por maioria simples, dispondo o comissário de voto de qualidade.

14 — Cabe ao comissário organizar e dirigir as actividades do Commissariado, incumbindo-lhe, em especial:

- a) Convocar as reuniões do Commissariado, presidir aos trabalhos e propor a constituição de comissões ou grupos de trabalho;
- b) Submeter à aprovação do Governo o programa da Exposição;
- c) Fixar, ouvido o Commissariado, as directrizes precisas para a execução dos planos e programas da Exposição, cumprindo e fazendo cumprir as decisões que para o efeito tenham sido tomadas pelo Governo;
- d) Elaborar os relatórios de actividades e as contas de gerência do Commissariado;
- e) Representar Portugal perante entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, em tudo o que estiver relacionado com a Exposição;
- f) Promover o registo internacional da Exposição;
- g) Preparar e apresentar ao BIE o relatório final da Exposição Internacional de Lisboa de 1998.

15 — O comissário é substituído, nos seus impedimentos e faltas, pelo vogal da comissão executiva por si indicado.

16 — O Commissariado vincula-se juridicamente pela assinatura de dois membros da comissão executiva, sendo um deles obrigatoriamente o presidente, ou por mandatários constituídos por delegação da comissão.

17 — O Commissariado apresentará ao Governo o relatório das actividades do Commissariado e o relatório final da Exposição Internacional de Lisboa de 1998 até 31 de Dezembro de 1999, após o que se considera, para todos os efeitos, extinto.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 259/93

de 8 de Março

Cabem à comunidade na sua globalidade e ao Estado em particular as acções conducentes à preservação do património cultural nacional. É por isso desejável, e por vezes mesmo indispensável, seguir a via da institucionalização, mesmo que transitória, para, em convergência de esforços, sensibilizar entidades públicas e privadas, designadamente empresas potenciais mecenas ou patrocinadores, para empreender acções muito concretas.

A Comissão para a Campanha Salve Um Livro, a que agora se dá forma, é bem o reflexo de uma preocupação que, embora sectorial, trará certamente benefícios na área do património bibliográfico.

Emprende-se, assim, uma campanha a nível nacional para obter o concurso das mais diversas entidades e personalidades, com vista ao restauro das espécies bibliográficas das colecções nacionais em depósito existentes na Biblioteca Nacional.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento e pelo Subsecretário de Estado da Cultura, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º É criada, na dependência do membro do Governo responsável pela área da cultura, a Comissão para a Campanha Salve Um Livro, que deverá proceder à inventariação das espécies bibliográficas das colecções nacionais existentes na Biblioteca Nacional que careçam da intervenção de restauro e ao lançamento de uma campanha de mecenato pela qual entidades individuais ou empresas possam vir a tomar a seu cargo os custos de restauro de exemplares degradados daquelas colecções.

2.º A Comissão para a Campanha Salve Um Livro é composta por uma comissão de honra e por uma comissão coordenadora.

3.º Integram a comissão de honra individualidades de reconhecido mérito nacional, institucional ou empresarial convidadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

4.º A comissão coordenadora é composta pelo presidente do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (IBL), como coordenador geral, e por dois coorde-

nadores-adjuntos nomeados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura.

5.º Para efeito das suas atribuições, a comissão coordenadora poderá corresponder-se directamente com quaisquer entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, devendo os organismos dependentes ou tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da cultura prestar toda a colaboração que lhes for requerida.

6.º O apoio logístico à Comissão será prestado pelo IBL, nomeadamente em matéria de pessoal, obtenção de estudos e pareceres ou de outras prestações de serviço, sendo pelo mesmo assumidas as despesas que daí advierem por verbas adequadas previstas no respectivo orçamento.

7.º Aos membros das comissões de honra e coordenadora não é devido qualquer abono a título de remuneração ou de senhas de presença ou outro.

8.º As receitas resultantes das doações para efeitos de restauro ficarão consignadas para esses efeitos e escrituradas pelo IBL em divisão própria do seu orçamento, só podendo ser autorizadas pelo conselho administrativo as despesas que forem visadas pelo coordenador geral da Comissão ou pelo coordenador-adjunto que o substitua, devendo o organismo elaborar balancetes quadrimestrais a serem presentes àquela.

9.º Os saldos apurados em relação a esta receita poderão transitar para o ano seguinte.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Dezembro de 1992.

A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Subsecretário de Estado da Cultura, *Manuel Joaquim Barata Frexes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

### Despacho Normativo n.º 28/93

Considerando que, em 21 de Fevereiro de 1992, cessou a comissão de serviço do licenciado Pedro Miguel Cardoso de Castro Rego, à data vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/90, de 28 de Novembro, um lugar de assessor na carreira de engenheiro, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 21 de Fevereiro de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 2 de Fevereiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

### Despacho Normativo n.º 29/93

Considerando que em 7 de Março de 1992 cessou a comissão de serviço do licenciado José Emídio de Moraes Costa, à data director de serviços;

Considerando o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 23/89, de 11 de Agosto, um lugar de assessor principal na carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7 de Março de 1992.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, 5 de Fevereiro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 260/93

de 8 de Março

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, o montante do subsídio de educação especial, instituído pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, como prestação destinada, no âmbito das prestações familiares, a compensar os encargos com o pagamento de mensalidades ou custos equivalentes dos estabelecimentos frequentados por crianças e jovens com deficiência, é calculado por adequação ao montante dessas mensalidades do valor da comparticipação das famílias, determinado em função da poupança familiar.

Assim, sendo os valores das referidas mensalidades actualizados anualmente, torna-se necessário proceder de igual modo ao ajustamento dos quantitativos a considerar como despesas anuais fixas do agregado familiar, já que é a partir deste valor que se calcula a poupança familiar.

A actualização agora efectuada é de natureza estatístico-económica, com base no valor médio da taxa de inflação de 7% previsível no período de Setembro de 1991 a Agosto de 1992, correspondente ao funcionamento normal dos estabelecimentos de educação especial.

Por outro lado, na linha do que se encontra já estabelecido, considera-se que o montante da comparticipação familiar no 1.º escalão deve corresponder aproximadamente ao valor do abono de família, procurando-se, assim, uma corresponsabilização mínima das famílias no apoio sócio-educativo às crianças e jovens com deficiência.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunta e do Orçamento e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Objectivo

A presente portaria estabelece os valores e critérios de determinação das comparticipações das famílias na frequência de estabelecimentos de educação especial por crianças e jovens com deficiência, com vista ao cálculo do respectivo subsídio de educação especial, previsto no âmbito das prestações familiares, que integra os regimes de segurança social e de protecção social da função pública.